



JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

TRABALHO COM PRAZER

LEI Nº 841, DE 13 DE JULHO DE 2001

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2002, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JACIARA,
VALDIZETE MARTINS NOGUEIRA, faz saber que a Câmara Municipal
aprovou e ele sanciona a seguinte lei:



CAPÍTULO I

Das Disposições Iniciais

Art. 1º São estabelecidas em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal combinado com o Art. 112, § 2º da Lei Orgânica do Município, e no que couber, as disposições contidas na Lei Federal, nº 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, as diretrizes para a



JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

TRABALHO COM PRAZER

2

elaboração e execução dos Orçamentos do Município para o exercício de 2002.

CAPÍTULO II

Das Metas e Prioridades da Administração Pública

Art. 2º As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2002 serão especificadas no plano plurianual relativo ao período 2002-2005, e devem observar as seguintes estratégias:

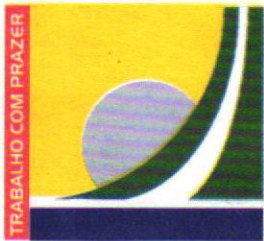
I - consolidar a instalação do município com crescimento sustentado;

II - promover o desenvolvimento sustentável voltado para a geração de empregos e oportunidades de renda;

III - Viabilizar a elaboração do Plano Diretor do Município.

§ 1º - As metas e as prioridades do anexo a que se refere o *caput*, integrarão esta Lei e o projeto de lei orçamentária para o exercício financeiro de 2002.

§2º - A execução das ações vinculadas às metas e às prioridades estará condicionada ao equilíbrio entre receitas e despesas.



JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

TRABALHO COM PRAZER

3

§ 3º - O Executivo remeterá à Câmara Municipal Projeto de Lei, até o dia 30 de agosto de 2001, objetivando a inclusão nesta Lei das Metas e Prioridades de que trata §1º.

CAPÍTULO III

Da Estrutura e Organização dos Orçamentos

Art. 3º A Lei Orçamentária compor-se-á de:

- I - Orçamento Fiscal;
- II - Orçamento da Seguridade Social;

Art. 4º Os orçamentos fiscal e da seguridade social serão elaborados em consonância com a Lei 4320/64 e suas alterações.

Art. 5º A Lei Orçamentária Anual apresentará, conjuntamente, a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, na qual a discriminação da despesa far-se-á de acordo com a Portaria nº 42, de 14/04/1999, do Ministério de Orçamento e Gestão.

Art. 6º A proposta orçamentária, que não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, nos termos da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um sistema de planejamento permanente e à participação comunitária, e compreenderá:



JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

TRABALHO COM PRAZER

24

I - O orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, seus fundos e entidades das Administrações diretas e indiretas, inclusive fundações mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - O Orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, obedecerá o disposto na Constituição Estadual e contará, dentre outros, com recursos provenientes de receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente este orçamento.

Parágrafo Único. O orçamento anual do Fundo de Previdência constará da proposta orçamentária do Município, devendo ser, após apreciação do Poder Legislativo, ser aprovado por decreto do Poder Executivo Municipal, nos termos do Art. 107, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 7º O projeto de lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo será constituído de:

- I - mensagem;
- II - texto da lei;
- III - Tabelas explicativas da receita e da despesa referente aos três últimos exercícios;

§ 1º Integrarão a lei orçamentária anual, os seguintes demonstrativos:



JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

TRABALHO COM PRAZER

5

I - sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;

II - sumário geral da receita e da despesa, por categoria econômica;

III - sumário da receita por fontes e respectiva legislação.

IV - quadro das dotações por órgãos do governo e da administração.

§ 2º Acompanharão o projeto de lei orçamentária, além dos definidos no parágrafo 1º deste artigo, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

I - Programação dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a evidenciar o cumprimento do disposto no Artigo 212 da Constituição Federal, da Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996, e da Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996;

II - Programação dos recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde, de modo a evidenciar o cumprimento do disposto no Artigo 198, § 2º da Constituição Federal, na forma da Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000;



JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

TRABALHO COM PRAZER

6

CAPÍTULO IV

Das Diretrizes Gerais para a Elaboração e Execução dos Orçamentos do Município e suas Alterações

Art. 8º No projeto de lei orçamentária para o exercício de 2002, as receitas e as despesas serão orçadas nos mesmos valores, a preços vigentes em julho de 2001.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá propor a inclusão, na lei orçamentária, dispositivo que estabeleça critérios e forma para atualização dos valores orçados.

Art. 9º As receitas e despesas serão estimadas tomando-se por base o comportamento da arrecadação no último exercício e a tendência para o exercício em curso.

§ 1º Na estimativa da receita serão consideradas as modificações da legislação tributária e ainda, o seguinte:

I - atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;

II - atualização da planta genérica de valores;



JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

TRABALHO COM PRAZER

III - a expansão do número de contribuintes;

§ 2º As taxas pelo exercício do poder de polícia e de prestação serviços deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

§ 3º Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação de desembolso.

Art. 10. A lei orçamentária estabelecerá, na estimativa da receita e na fixação da despesa, os seguintes princípios:

I - prioridade de investimentos para as áreas sociais;

II - modernização da ação governamental;

III - equilíbrio na gestão dos recursos públicos.

Art. 11. A proposta orçamentária do Poder Legislativo será encaminhada ao Poder Executivo até o dia 30 de julho, na forma da Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária Anual.

Art. 12. Ficam vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas que viabilizem a execução de despesas sem



JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

TRABALHO COM PRAZER

8

comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e financeira.

Art. 13. É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos.

Art. 14. O Município aplicará, no mínimo, os percentuais constitucionais na manutenção e no desenvolvimento do ensino, bem como nas ações e serviços de saúde, nos termos dos arts. 109, § 2º e 212, da Constituição Federal

Art. 15. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de modo a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 16. A lei orçamentária conterà, no âmbito do orçamento fiscal, dotação consignada à Reserva de Contingência, constituída por valor equivalente a no mínimo2...% (dois por cento) da receita corrente líquida e se destinará ao atendimento de passivos contingentes e de outros riscos e eventos fiscais não previstos.



JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

TRABALHO COM PRAZER

9

Art. 17. Os Poderes Legislativo e Executivo observarão, na fixação das despesas de pessoal, as limitações estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000, e ainda ao seguinte:

I - as despesas serão calculadas com base no quadro de servidores relativo ao mês de julho de 2000;

II - as despesas referentes à admissão de pessoal, a qualquer título, considerará no seu cálculo a limitação desta admissão aos cargos, funções e empregos vagos existentes em janeiro de

2000 e que tenham permanecido nesta situação até 1º de julho do mesmo exercício.

III - serão incluídas dotações específicas para treinamento, desenvolvimento, capacitação, aperfeiçoamento, provas e concurso, tendo em vista as disposições legais relativas à promoção e acesso;

IV - serão alocadas dotações específicas para atender as despesas decorrentes da criação de cargos, em atendimento ao disposto no Inciso II, do Parágrafo Único, do Artigo 167, da Constituição Estadual, desde que compatíveis com o equilíbrio das contas públicas.



JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

TRABALHO COM PRAZER

10

V – Serão previstos recursos para revisão geral do salário dos servidores municipais, conforme previsto no inciso X, art. 37 da CF., em conformidade com o art. 71 da LC 101/2000, objetivando a recuperação do poder econômico.

CAPÍTULO V

Das Disposições Finais

Art. 18. Até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2002, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, as abrangências necessárias à obtenção das metas fiscais.

§ 1º. O Poder Executivo publicará, até 30 dias após o encerramento do semestre, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, na forma do Art.52, da Lei Complementar nº 101/2000, conforme orientação do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º. O Relatório da Gestão Fiscal será emitido pelo Chefe do Poder Executivo e pelo Presidente da Câmara Municipal, e



JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

TRABALHO COM PRAZER

11

será publicado até 30 dias após o encerramento de cada semestre, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

Art. 19. O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.

Art. 20. O Poder Executivo adotará, durante o exercício de 2002, as medidas que se fizerem necessárias, observados os dispositivos legais, para dinamizar, operacionalizar e equilibrar a execução da lei orçamentária.

§ 1º Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas no Anexo referido no § 2º, do art. 2º, desta Lei, essa será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados

para o atendimento de "Outras Despesas Correntes", "Investimentos" e "Inversões Financeiras" de cada Poder.

§ 2º Na hipótese da ocorrência do disposto no parágrafo anterior, o Poder Executivo comunicará o fato ao Poder Legislativo do montante que caberá a cada um tornar indisponível para



JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

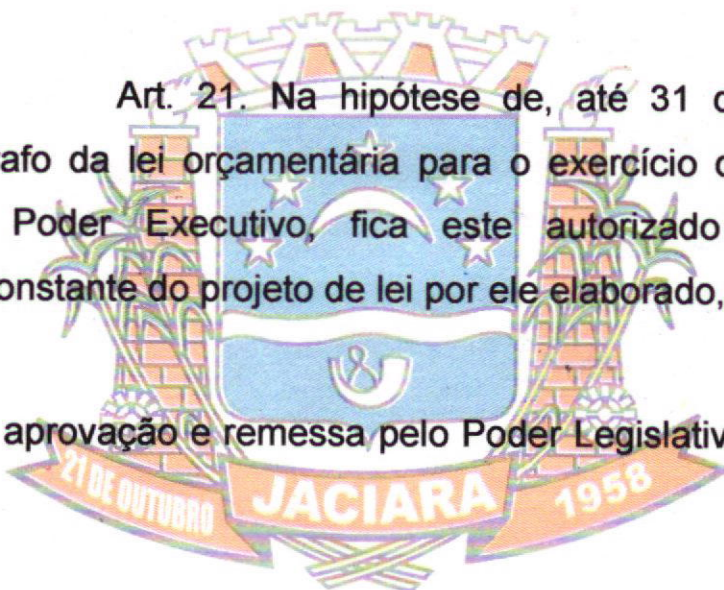
TRABALHO COM PRAZER

12

empenho e movimentação financeira.

§ 3º O chefe de cada Poder, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicará ato estabelecendo os montantes que cada unidade do respectivo Poder terá como limite de movimentação e empenho.

Art. 21. Na hipótese de, até 31 de dezembro de 2001, o autógrafo da lei orçamentária para o exercício de 2002 não ser devolvido ao Poder Executivo, fica este autorizado a executar a programação constante do projeto de lei por ele elaborado, em cada mês e até o mês seguinte à sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, nos seguintes limites:



- I. no montante necessário para cobertura das despesas com pessoal e encargos sociais e com o serviço da dívida;
- II. 1/12 (um doze avos) das dotações relativas às demais despesas.

Art. 22. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

TRABALHO COM PRAZER

13

Art. 23. Revogam-se as disposições em
contrário.

Clauz.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
EM 13 DE JULHO DE 2001



DESPACHO: Sanciono a presente Lei, sem ressalvas.

[Signature]

VALDIZETE MARTINS NOGUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL



JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

TRABALHO COM PRAZER

124

Registrada e Publicada de conformidade com a legislação vigente, com afixação nos lugares de costume estabelecidos por Lei Municipal. Data Supra.

CLAUDIO XIMENES LOPES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERVISÃO E PLANEJAMENTO.





JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

TRABALHO COM PRAZER

01
1

PROJETO DE LEI Nº. 025 DE 21 MAIO DE 2001.

**“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2002 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**



4642
23/5/2001
A



JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

TRABALHO COM PRAZER

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 025/ DE 21 DE MAIO DE 2001.

Senhor Presidente.

Senhores Vereadores.

Tem a presente mensagem o objetivo de encaminhar a esse Egrégio Poder Legislativo o projeto de Lei que trata da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Jaciara-MT.

Trata-se de Projeto de vital importância para a Administração Pública, em razão de que dita Lei faz parte do cumprimento do art. 165, § 2º da Carta Republicana, do Art. 112, § 2º da Lei Orgânica do Município, e, ainda, as disposições descritas na Lei Federal 4.320/64, bem como da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº. 101/2000.

Com efeito, o Projeto de Lei ora encaminhado a Vossas Excelências, estabelece as metas e prioridades da Administração Pública para o exercício financeiro de 2002, seguindo-se o estabelecido pelo Plano Plurianual, e, com base nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias é que se elaborará a Lei Orçamentária Municipal, para o ano vindouro.

Busca-se através desta legislação estabelecer e consolidar o crescimento sustentado do Município, com a promoção do desenvolvimento sustentável voltado para a geração de empregos e novas oportunidades de renda “per capita”, além de estabelecer o condicionamento do equilíbrio entre receitas e despesas.

Em face do interesse público que está consubstanciado neste projeto de lei é que venho a essa Colenda Casa de Leis, para solicitar os vossos préstimos no sentido de que, após análise e apreciação, seja o mesmo aprovado e transformado em Lei, em REGIME DE URGÊNCIA, de conformidade com o artigo 55 da Lei Orgânica Municipal de Jaciara, bem como nos termos do REGIMENTO INTERNO dessa Câmara de Vereadores.



JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

TRABALHO COM PRAZER

69

A

Com protesto de estima, apreço e consideração, extensivo
aos seus Pares, subscreve mui

Atenciosamente.



EXMO SR.
VEREADOR IRON RESENDE ANDRADE
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE JACIARA MT



JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

TRABALHO COM PRAZER

69
4

PROJETO DE LEI Nº.025 DE 21 DE MAIO DE 2001

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2002 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JACIARA, **VALDIZETE MARTINS NOGUEIRA**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:



Art. 1º São estabelecidas em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o Art. 112, § 2º da Lei Orgânica do Município, e no que couber, as disposições contidas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, as diretrizes para a elaboração e execução dos Orçamentos do Município para o exercício de 2002.

CAPÍTULO II

Das Metas e Prioridades da Administração Pública



JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

TRABALHO COM PRAZER

66

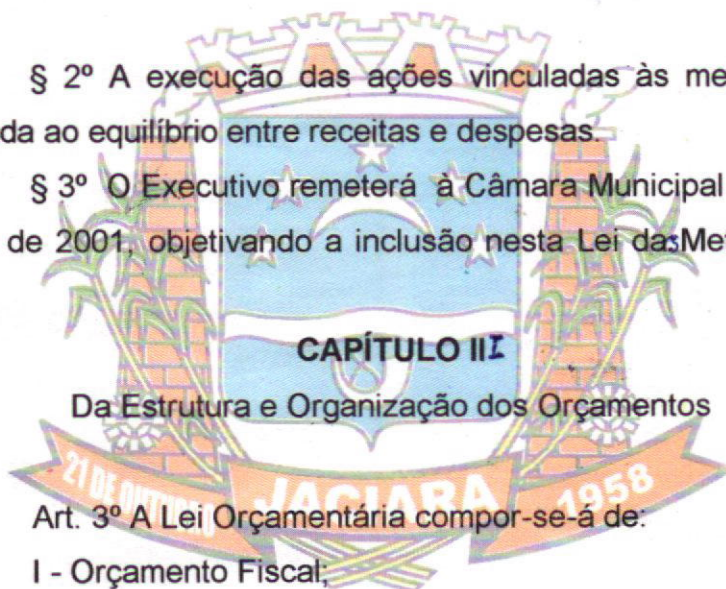
Art. 2º As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2002^Δ serão especificadas no plano plurianual relativo ao período 2002-2005, e devem observar as seguintes estratégias:

- I - consolidar a instalação do município com crescimento sustentado;
- II - promover o desenvolvimento sustentável voltado para a geração de empregos e oportunidades de renda;
- III - Viabilizar a elaboração do Plano Diretor do Município.

§ 1º As metas e as prioridades do anexo a que se refere o *caput*, integrarão esta Lei e o projeto de lei orçamentária para o exercício financeiro de 2002.

§ 2º A execução das ações vinculadas às metas e às prioridades estará condicionada ao equilíbrio entre receitas e despesas.

§ 3º O Executivo remeterá à Câmara Municipal projeto de Lei, até o dia 30 de agosto de 2001, objetivando a inclusão nesta Lei das Metas e Prioridades de que trata o § 1º.



CAPÍTULO III

Da Estrutura e Organização dos Orçamentos

Art. 3º A Lei Orçamentária compor-se-á de:

- I - Orçamento Fiscal;
- II - Orçamento da Seguridade Social;

Art. 4º Os orçamentos fiscal e da seguridade social serão elaborados em consonância com a Lei 4320/64 e suas alterações.

Art. 5º A Lei Orçamentária Anual apresentará, conjuntamente, a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, na qual a discriminação da despesa far-se-á de acordo com a Portaria nº 42, de 14/04/1999, do Ministério de Orçamento e Gestão.



JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

TRABALHO COM PRAZER

01
4

Art. 6º A proposta orçamentária, que não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, nos termos da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um sistema de planejamento permanente e à participação comunitária, e compreenderá:

I - O orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, seus fundos e entidades das Administrações diretas e indiretas, inclusive fundações mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - O Orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, obedecerá o disposto na Constituição Estadual e contará, dentre outros, com recursos provenientes de receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente este orçamento.

Parágrafo Único. O orçamento anual do Fundo de Previdência constará da proposta orçamentária do Município, devendo ser, após apreciação do Poder Legislativo, ser aprovado por decreto do Poder Executivo Municipal, nos termos do Art. 107, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 7º O projeto de lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo será constituído de:

- I - mensagem;
- II - texto da lei;
- III - Tabelas explicativas da receita e da despesa referente aos três últimos exercícios;

§ 1º Integrarão a lei orçamentária anual, os seguintes demonstrativos:

- I - sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
- II - sumário geral da receita e da despesa, por categoria econômica;
- III - sumário da receita por fontes e respectiva legislação.
- IV - quadro das dotações por órgãos do governo e da administração.



JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

TRABALHO COM PRAZER

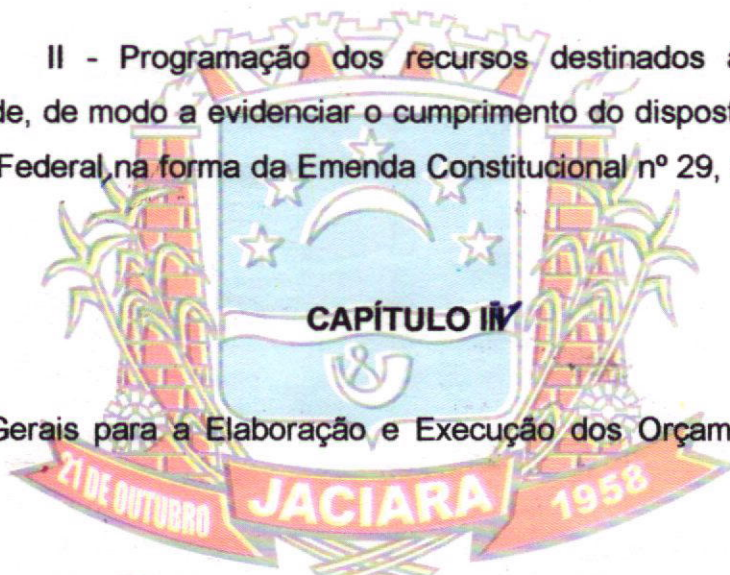
01

2

§ 2º Acompanharão o projeto de lei orçamentária, além dos definidos no parágrafo 1º deste artigo, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

I - Programação dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a evidenciar o cumprimento do disposto no Artigo 212 da Constituição Federal, da Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996, e da Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996;

II - Programação dos recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde, de modo a evidenciar o cumprimento do disposto no Artigo 198, § 2º da Constituição Federal, na forma da Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000;



Das Diretrizes Gerais para a Elaboração e Execução dos Orçamentos do Município e suas Alterações

Art. 8º No projeto de lei orçamentária para o exercício de 2002, as receitas e as despesas serão orçadas nos mesmos valores, a preços vigentes em julho de 2001.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá propor a inclusão, na lei orçamentária, dispositivo que estabeleça critérios e forma para atualização dos valores orçados.

Art. 9º As receitas e despesas serão estimadas tomando-se por base o comportamento da arrecadação no último exercício e a tendência para o exercício em curso.



JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

TRABALHO COM PRAZER

09
↑

§ 1º Na estimativa da receita serão consideradas as modificações da legislação tributária e ainda, o seguinte:

- I - atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;
- II - atualização da planta genérica de valores;
- III - a expansão do número de contribuintes;

§ 2º As taxas pelo exercício do poder de polícia e de prestação serviços deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

§ 3º Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação de desembolso.

Art. 10. A lei orçamentária estabelecerá, na estimativa da receita e na fixação da despesa, os seguintes princípios:

- I - prioridade de investimentos para as áreas sociais;
- II - modernização da ação governamental;
- III - equilíbrio na gestão dos recursos públicos.

Art. 11. A proposta orçamentária do Poder Legislativo será encaminhada ao Poder Executivo até o dia 30 de julho, na forma da Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária Anual.

Art. 12. Ficam vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e financeira.

Art. 13. É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para entidades privadas, ressalvadas as



JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

TRABALHO COM PRAZER

16
A

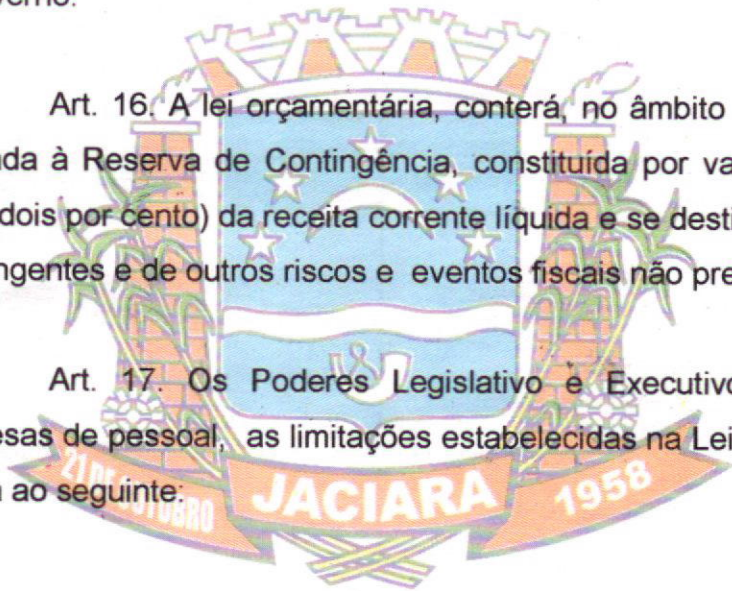
sem fins lucrativos.

Art. 14. O Município aplicará no mínimo, os percentuais constitucionais, na manutenção e no desenvolvimento do ensino, bem como nas ações e serviços de saúde, nos termos dos arts. 109, § 2º e 212, da Constituição Federal

Art. 15. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de modo a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 16. A lei orçamentária, conterá, no âmbito do orçamento fiscal, dotação consignada à Reserva de Contingência, constituída por valor equivalente a no mínimo2...% (dois por cento) da receita corrente líquida e se destinará ao atendimento de passivos contingentes e de outros riscos e eventos fiscais não previstos.

Art. 17. Os Poderes Legislativo e Executivo observarão, na fixação das despesas de pessoal, as limitações estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000, e ainda ao seguinte:



I - as despesas serão calculadas com base no quadro de servidores relativo ao mês de julho de 2000;

II - as despesas referentes à admissão de pessoal, a qualquer título, considerará no seu cálculo a limitação desta admissão aos cargos, funções e empregos vagos existentes em janeiro de 2000 e que tenham permanecido nesta situação até 1º de julho do mesmo exercício.

III - serão incluídas dotações específicas para treinamento, desenvolvimento, capacitação, aperfeiçoamento, provas e concurso, tendo em vista as disposições legais relativas à promoção e acesso;



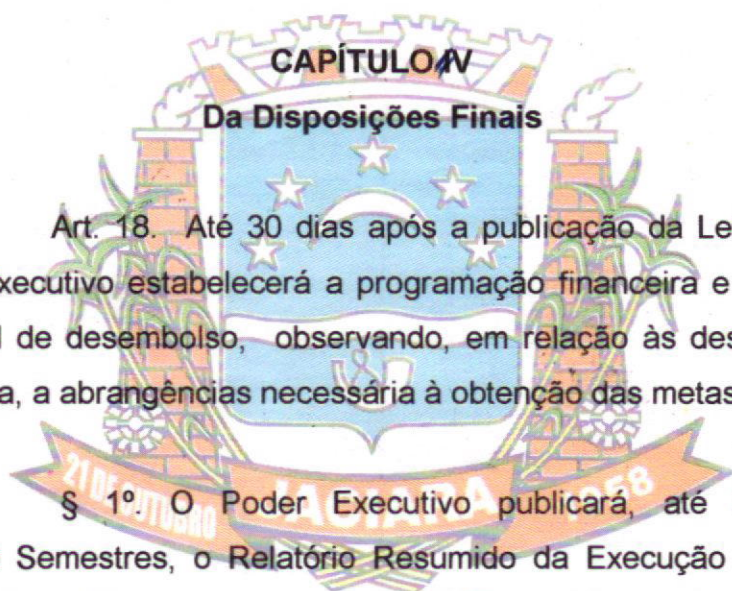
JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

TRABALHO COM PRAZER

V
A

IV - serão alocadas dotações específicas para atender as despesas decorrentes da criação de cargos, em atendimento ao disposto no Inciso II, do Parágrafo Único, do Artigo 167, da Constituição Estadual, desde que compatíveis com o equilíbrio das contas públicas.

V - Serão previstos recursos para revisão geral do salário dos servidores municipais, conforme previsto no inciso X, art. 37 da CF., em conformidade com o art. 71 da LC 101/2000, objetivando a recuperação do poder econômico.



Art. 18. Até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2002, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangências necessária à obtenção das metas fiscais.

§ 1º. O Poder Executivo publicará, até 30 dias após o encerramento do Semestres, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, na forma do Art.52, da Lei Complementar nº 101/2000, conforme orientação do Tribunal de contas do Estado.

§ 2º. O Relatório da Gestão Fiscal, será emitido pelo Chefe do Poder Executivo e pelo Presidente da Câmara Municipal, e será publicado até 30 dias após o encerramento de cada semestre, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.



JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

TRABALHO COM PRAZER

(2)
2

Art. 19. O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.

Art. 20. O Poder Executivo adotará, durante o exercício de 2002, as medidas que se fizerem necessárias, observados os dispositivos legais, para dinamizar, operacionalizar e equilibrar a execução da lei orçamentária.

§ 1º Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas no Anexo referido no § 2º, do art. 2º, desta Lei, essa será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "Outras Despesas Correntes", "Investimentos" e "Inversões Financeiras" de cada Poder.

§ 2º Na hipótese da ocorrência do disposto no parágrafo anterior, o Poder Executivo comunicará o fato ao Poder Legislativo do montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 3º O chefe de cada Poder, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicará ato estabelecendo os montantes que cada unidade do respectivo Poder terá como limite de movimentação e empenho.

Art. 21. Na hipótese de, até 31 de dezembro de 2001, o autógrafo da lei orçamentária para o exercício de 2002 não ser devolvido ao Poder Executivo, fica este autorizado a executar a programação constante do projeto de lei por ele elaborado, em cada mês e até o mês seguinte a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, nos seguintes limites:



JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

TRABALHO COM PRAZER

13
2

- I. no montante necessário para cobertura das despesas com pessoal e encargos sociais e com o serviço da dívida;
- II. 1/12 (um doze avos) das dotações relativas às demais despesas.

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

Jaciara, MT., 21 de maio de 2001.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jaciara- MT



CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA
ESTADO DE MATO GROSSO

PROJETO DE

Lei

Nº

25/01

DE

Encaminhado o Processo para PARECER NA COMISSÃO

Orçamento, Finanças e Contabilidade

PROTOCOLO GERAL Nº

4642

PROCESSO Nº

797

RECEBI:

DATA ____ / ____ / 2001

PRESIDENTE DA COMISSÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA
ESTADO DE MATO GROSSO

PROJETO DE

Lei

Nº

25/01

LIDO a mensagem do Projeto na
SESSÃO *Ordem*

PROTOCOLO GERAL Nº

4642

PROCESSO Nº

797

SALA DAS SESSÕES

JACIARA, / /2001.

[Signature]
Luiz Mauricio B. Bonvini
OF. TEC. ADMINISTRATIVO



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

PROJETO DE LEI Nº 25/2001

RELATÓRIO

EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

A matéria constante do Projeto de Lei em evidência trata das diretrizes para elaboração do Projeto que se converterá na Lei Orçamentária do Município para o exercício de 2002.

CONCLUSÕES DO RELATOR

O Projeto de Lei em exame ingressou nesta Casa dentro da data prevista pelo Regimento Interno, tendo, no entanto, vindo desacompanhado do Projeto de Plano Plurianual. Também não trouxe no seu bojo o Plano de Metas e Prioridades para o próximo exercício. Todavia, assegura no seu art. 2º que as metas e as prioridades, além de que constarão no Projeto do Plurianual para os exercícios de 2002 a 2005, serão objeto de Projeto de Lei no notocante ao exercício de 2002 a ser enviado a esta Casa para a devida aprovação e sua posterior inclusão na futura Lei de Diretrizes Orçamentária.

Esta relatoria entende tal situação, uma vez que, com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, com o fato de que se trata de uma nova gestão em que se deverá tomar conhecimento da situação financeira do Município, bem como da previsão da receitas e despesas para se estabelecer um parâmetro com os dois últimos exercícios, seja necessário um certo tempo para que possa elaborar o Plano Plurianual e as mencionadas metas e prioridades que serão consignadas para os exercícios de 2002 a 2005 no que se refere ao primeiro e para 2002 relativas ao segundo.

Assim, para não prejudicar a elaboração do Projeto de Orçamento, os estudos para elaboração do Plano Plurianual e ferir a legislação pertinente quanto ao prazo da apreciação e votação do Projeto de Lei objeto deste Relatório,



ESTADO DE MATO GROSSO

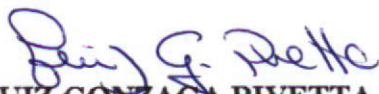
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

considerando que tanto o Plurianual quanto as metas e prioridades estão garantidas para se dar cumprimento às previsões legais, entendemos que, em não estando a matéria ferindo preceitos constitucionais, legais e regimentais se não quanto ao aqui relatado é a mesma oportuna e conveniente, razão porque somos pela sua aprovação.

São as Conclusões.

SALA DAS SESSÕES, EM 27 DE JUNHO DE 2001.


VEREADOR: LUIZ GONZAGA PIVETTA
RELATOR



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

PARECER DA COMISSÃO

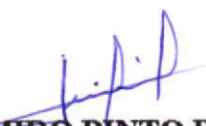
A Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 25 de maio de 2001, de autoria do Executivo Municipal, transformando o Relatório aprovado por unanimidade de seus membros neste Parecer, conforme dispõe o § 1º, do art. 107, do Regimento Interno.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores abaixo nomeados e assinados.

SALA DAS SESSÕES, EM 27 DE JUNHO DE 2001.


VER. LUIZ GONZAGA PIVETTA
PRESIDENTE - RELATOR


VER. FRANCISCO MARTINS PEREIRA
VICE-PRESIDENTE


VER. ALMIRO PINTO DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

19

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, reunida na data infra, após análise e discussão do presente RELATÓRIO, passa à votação.

VOTAÇÃO:

Com as Conclusões.


VER. LUIZ GONZAGA PIVETTA
PRESIDENTE - RELATOR

Acompanho o voto do Relator


VER. FRANCISCO MARTINS PEREIRA
VICE-PRESIDENTE

Pelas conclusões


VER. ALMIRO PINTO DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO

SALA DAS SESSÕES, EM 27 DE JUNHO DE 2001.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA 20

PROJETO DE

Nº 025/2001

SESSÃO

PROTOCOLO GERAL Nº

PROCESSO Nº

APROVADO O REFERIDO AUTÓGRAFO DE
CONFORMIDADE COM A LEI ORGÂNICA.

JACIARA, 9 / 2001.

Ver. Iron Resende Andrade
PRESIDENTE

Ver. Max Joel Russi
1º VICE-PRESIDENTE

Ver. Ruraldo Nunes Monteiro
2º VICE-PRESIDENTE

Ver. Ivan de Almeida Silva
1º SECRETARIO

Ver. Luiz Gonzaga Piveta
2º SECRETARIO